SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059667 - SP (2025/0488938-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS MASSASHI SONODA
ADVOGADA	:	BEATRIZ CALLEGARI ROMANO - SP434942
AGRAVADO	:	JOÃO LUIS PEREIRA LIMA FILHO
AGRAVADO	:	RENE VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
		MARIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI - SP501434
		GUILHERME PESSUTO LACERDA - SP537417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto por terceiro interessado, suposta vítima, contra decisão monocrática que, em habeas corpus, não conheceu do writ, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o trancamento de inquérito policial e anular indiciamento.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a existência de justa causa para o prosseguimento das investigações e a inadequação do trancamento do inquérito, afirmando inexistir atipicidade manifesta, ausência absoluta de indícios de autoria ou extinção de punibilidade, bem como controvérsia incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática determinou o trancamento do inquérito policial por entender que a apuração versa sobre matéria a ser solucionada na esfera cível.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto por terceiro interessado, suposta vítima, em sede de habeas corpus concedido em favor de investigados para determinar o trancamento de inquérito policial.

Documento eletrônico VDA59906783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 37f71401-8eab-47c5-aea5-de0f537577be

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma a incompatibilidade do habeas corpus e de seus recursos com a intervenção de terceiros, em qualquer modalidade, seja a favor ou contra o paciente, o que impede o conhecimento de agravo regimental interposto por terceiro.
6. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicado mutatis mutandis, por meio da Súmula 208, reforça a impossibilidade de recurso de terceiro, ainda que seja assistente, contra decisão concessiva de habeas corpus, o que confirma a inadmissibilidade do agravo regimental por terceiro interessado.
7. A excepcionalidade reconhecida em precedente específico não se verifica no caso, inexistindo utilização do habeas corpus para finalidade diversa da tutela da liberdade de locomoção que justificaria admitir a intervenção excepcional de terceiro.
8. Diante da vedação à intervenção de terceiros em habeas corpus, o agravo regimental interposto pela vítima não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; STF, Súmula 208; CPP, arts. 271, 411 e 584
Jurisprudência relevante citada:
STJ, PExt no RHC 138.369/ES, Quinta Turma, j. 13.06.2023; STJ, RHC 169.313/SP, Sexta Turma, j. 02.05.2023; STF, RMS 23.285/AM; STJ, AgRg no HC 849.502, Quinta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 37f71401-8eab-47c5-aea5-de0f537577be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059667 - SP (2025/0488938-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS MASSASHI SONODA
ADVOGADA	:	BEATRIZ CALLEGARI ROMANO - SP434942
AGRAVADO	:	JOÃO LUIS PEREIRA LIMA FILHO
AGRAVADO	:	RENE VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
		MARIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI - SP501434
		GUILHERME PESSUTO LACERDA - SP537417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto por terceiro interessado, suposta vítima, contra decisão monocrática que, em habeas corpus, não conheceu do writ, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o trancamento de inquérito policial e anular indiciamento.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a existência de justa causa para o prosseguimento das investigações e a inadequação do trancamento do inquérito, afirmando inexistir atipicidade manifesta, ausência absoluta de indícios de autoria ou extinção de punibilidade, bem como controvérsia incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática determinou o trancamento do inquérito policial por entender que a apuração versa sobre matéria a ser solucionada na esfera cível.

Documento eletrônico VDA59386182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:57:39
Código de Controle do Documento: efc96665-5a53-4fa7-829b-55a8cf8f1785

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto por terceiro interessado, suposta vítima, em sede de habeas corpus concedido em favor de investigados para determinar o trancamento de inquérito policial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma a incompatibilidade do habeas corpus e de seus recursos com a intervenção de terceiros, em qualquer modalidade, seja a favor ou contra o paciente, o que impede o conhecimento de agravo regimental interposto por terceiro.

6. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicado mutatis mutandis, por meio da Súmula 208, reforça a impossibilidade de recurso de terceiro, ainda que seja assistente, contra decisão concessiva de habeas corpus, o que confirma a inadmissibilidade do agravo regimental por terceiro interessado.

7. A excepcionalidade reconhecida em precedente específico não se verifica no caso, inexistindo utilização do habeas corpus para finalidade diversa da tutela da liberdade de locomoção que justificaria admitir a intervenção excepcional de terceiro.

8. Diante da vedação à intervenção de terceiros em habeas corpus, o agravo regimental interposto pela vítima não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; STF, Súmula 208; CPP, arts. 271, 411 e 584

Jurisprudência relevante citada:

STJ, PExt no RHC 138.369/ES, Quinta Turma, j. 13.06.2023; STJ, RHC 169.313/SP, Sexta Turma, j. 02.05.2023; STF, RMS 23.285/AM; STJ, AgRg no HC 849.502, Quinta Turma

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS MASSASHI SONODA, terceiro interessado, contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 557-561, na qual não conheci do presente *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1530761-13.2025.8.26.0050 e anular o indiciamento dos ora agravados.

Documento eletrônico VDA59386182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:57:39
Código de Controle do Documento: efc96665-5a53-4fa7-829b-55a8cf8f1785

Neste regimental, o agravante sustenta a existência de justa causa para o prosseguimento das investigações e a inadequação do trancamento prematuro em sede de *habeas corpus*, por inexistir atipicidade manifesta, ausência absoluta de indícios de autoria ou extinção de punibilidade (fl. 580).

Afirma que a controvérsia demanda análise sobre a natureza da posse dos valores recebidos pela Voke, sua destinação vinculada, o elemento subjetivo da retenção e eventual inversão de posse, matérias incompatíveis com a cognição sumária do *habeas corpus* (fls. 580-581).

Diferencia o caso de inadimplemento contratual comum, pois os valores recebidos pela Voke ingressaram com destinação previamente ajustada e reconhecida contratualmente como "Superveniências Ativas" de titularidade do agravante; a posterior recusa injustificada em repassar configuraria, em tese, inversão da posse, apta a caracterizar apropriação indébita (fls. 581-582).

Argumenta que a fungibilidade do dinheiro não impede a tipicidade do artigo 168 do Código Penal, bem como que não há atipicidade na conduta de quem se abstém de depositar percentual de faturamento determinado judicialmente, afastando a tese de coisa própria (fls. 582-583).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a Quinta Turma reforme a decisão monocrática e afaste a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, permitindo o prosseguimento do inquérito por existir justa causa e ausentes os requisitos que autorizariam o trancamento excepcional (fl. 585).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de conhecimento de agravo regimental interposto pela suposta vítima em sede de *habeas corpus* concedido em favor de investigados para determinar o trancamento de inquérito policial. O Ministério Público não recorreu.

Às fls. 557-561, proferi decisão na qual não conheci o *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício para determinar o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar fato que deve ser solucionado na esfera cível.

Documento eletrônico VDA59386182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:57:39
Código de Controle do Documento: efc96665-5a53-4fa7-829b-55a8cf8f1785

A suposta vítima, MARCOS MASSASHI SONODA, interpôs agravo regimental em face da referida decisão monocrática (fls. 568-585).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros no *habeas corpus*, situação que ora se apresenta. Confiram-se os seguintes julgados a título exemplificativo:

> [...] 3. Incabível a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus. Não se mostra possível a intervenção como embargante para aclarar ou limitar os efeitos de decisão concedida em favor do corréu. Também não se mostra possível ao terceiro buscar a reforma da decisão como agravante para modificar o julgado proferido em benefício do paciente da impetração, uma vez que '(...) a despeito de possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda' (HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je 18/5/2017). 4. Pedido de extensão parcialmente conhecido e indeferido. (PExt no RHC n. 138.369/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> [...] 5. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus e o recurso em habeas corpus se mostram incompatíveis com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente/recorrente. 6. Recurso ordinário desprovido". (RHC n. 169.313/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, D Je de 5/5/2023.)

O Supremo Tribunal Federal tem o mesmo posicionamento, consoante se extrai da Súmula 208/STF, *mutatis mutandis*:

> O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus.*

A esse respeito, inclusive, trago trecho do voto proferido no RMS 23.285-1/AM, elucidativo quanto ao ponto:

> Diversamente do que sucede nessa última espécie - a ação privada subsidiária - não pode o assistente ser considerado parte, pelo menos no sentido próprio, de elemento indispensável ao processo, sendo quando muito, parte contingente, adjunta ou adesiva como costumam denominá-la os autores especializados.
>
> Fazem-se sentir os efeitos de tal distinção, também no âmbito do Código de Processo Penal comum, onde não se acha, v.g., qualificado o assistente para recorrer da sentença que decreta a absolvição sumária, nos crimes da competência do Tribunal do Júri (artigos 271, 411 e 584 do CPP).

Documento eletrônico VDA59386182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:57:39
Código de Controle do Documento: efc96665-5a53-4fa7-829b-55a8cf8f1785

> Não cabe, igualmente, recurso (mesmo ordinário) da decisão concessiva de *habeas corpus*, embora suscetível de operar o trancamento da ação penal (Súmula 208 do STF).

No julgamento do agravo regimental no HC 849.502, mencionado pela vítima em memoriais, o voto-vencedor proferido pelo Ministro Ribeiro Dantas - o qual acompanhei - reafirmou a jurisprudência no sentido de que: "o habeas corpus originado de ação penal pública não admite a intervenção de terceiros, seja a favor ou contra a concessão da ordem...". O recurso só foi conhecido, naquela ocasião, por uma excepcionalidade, evidenciada no voto-vencedor de Sua Excelência, *verbis*:

> Não obstante, penso que há, na postura defensiva, um aspecto peculiar que justifica a excepcional admissão do agravo regimental neste caso.
>
> Veja-se que a defesa de PAOLO DAL PINO se valeu do writ, neste caso, para veicular uma pretensão que nem remotamente diz respeito a sua liberdade de locomoção: a exclusão de um terceiro litigante (que se anuncia como vítima do crime imputado ao paciente) dos autos originários. Isto é: a defesa efetivamente violou o regramento jurídico do habeas corpus (especialmente os arts. 647 do CPP e 5º, LXVIII, da CR 1988), ao utilizá-lo para reformar uma decisão que em nada afetava a liberdade ambulatorial de PAOLO DAL PINO.

Portanto, o recurso foi admitido naquele caso por uma excepcionalidade que não se verifica neste processo. Os demais casos mencionados pela defesa não caracterizam avaliação acerca da possibilidade de recurso interposto por terceiro em sede de *habeas corpus*.

Sendo assim, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, não conheço do agravo regimental interposto pela vítima, em *habeas corpus*, contra a decisão que determinou o trancamento do inquérito policial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:57:39
Código de Controle do Documento: efc96665-5a53-4fa7-829b-55a8cf8f1785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.667 / SP

Número Registro: 2025/0488938-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10102400720258260050 15307611320258260050

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO TOFIC SIMANTOB
ADVOGADOS	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
	GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
	MARIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI - SP501434
	GUILHERME PESSUTO LACERDA - SP537417
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENE VAZ DE ALMEIDA
PACIENTE	: JOÃO LUIS PEREIRA LIMA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS MASSASHI SONODA
ADVOGADA	: BEATRIZ CALLEGARI ROMANO - SP434942
AGRAVADO	: JOÃO LUIS PEREIRA LIMA FILHO
AGRAVADO	: RENE VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
	GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839

Documento eletrônico VDA59879153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: f36789d8-441b-4a2f-9b9b-e5d270ae82fc

MARIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI - SP501434
GUILHERME PESSUTO LACERDA - SP537417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: f36789d8-441b-4a2f-9b9b-e5d270ae82fc